PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Eduardo Roberto Daher, 1135 – Centro – CEP: 06850-040 – Fone: 4668-9000

Ofício nº 1.130/2025-SA-ATO
(PROC. nº 54026/2025)

Itapecerica da Serra, 17 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Cícero Aparecido de Melo
Presidente da Câmara Municipal
Largo da Matriz de Nossa Senhora dos Prazeres, 147 – Centro
06850-730 – Itapecerica da Serra – SP

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do Requerimento nº 211/2025, de autoria do Nobre Edil **Jones Donizette Sobrinho Junior,** solicitando informações acerca da nomeação e remuneração da ocupante do cargo de Secretária Municipal de Educação de Itapecerica da Serra, comunicamos a Vossa Excelência, as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Administração, por meio da Documentação, anexa.

Atenciosamente,

DR. RAMON CORSINI
Prefeito

RENATO RAINHA
Secretário Municipal de Governo, Ciência e Tecnologia

SGCT/RR/eas

Processo n.º 54026/2025

Requerimento nº 211/2025

Interessados: Cléo Pq União e Jones

Assunto: Providências adotadas pelo Chefe do Poder Executivo relativas à exoneração de Secretária Municipal de Educação e à designação de servidora para cargo de Assessor Especial, exercendo interinamente a Secretaria de Educação.

I – Ementa

Exoneração e vacância formal de cargo de Secretário Municipal de Educação; designação interina de servidora comissionada para responder pela pasta; compatibilidade com a **competência discricionária do Chefe do Poder Executivo**[1]; natureza provisória do exercício interino[2]; inexistência de ilegalidade, observados os princípios constitucionais da separação dos Poderes, legalidade, moralidade e continuidade administrativa; inexistência de vedação legal e ônus adicional, conforme Art. 133 e Art. 55, §4º da Lei Municipal nº 36/2016[3][4].

II – Relatório

1. Cargo de Secretária Municipal de Educação encontra-se oficialmente vago (exoneração realizada).
2. Servidora foi nomeada para cargo de **Assessor Especial** e responde interinamente pela Secretaria.
3. Não exerce funções em comissões, grupos de trabalho ou atividades externas ao cargo.
4. Não há previsão de gratificação ou vantagem remuneratória adicional vinculada ao cargo considerando o exercício de função gratificada e não nomeação pura.
5. Questiona-se a razão de não ter sido nomeado imediatamente titular para a Secretaria, optando-se pela designação interina.

III – Resposta item 1.

[1] **Competência privativa do Chefe do Executivo:** prerrogativa constitucional prevista no art. 84, I e II da CF/88 (por simetria municipal), que assegura ao Prefeito a livre nomeação e exoneração de agentes políticos e ocupantes de cargos em comissão.
[2] **Ato discricionário:** ato administrativo praticado dentro da esfera de conveniência e oportunidade do gestor público, cujo mérito não é passível de controle judicial, exceto se houver ilegalidade ou desvio de finalidade.
[3] **Art. 133, Lei Municipal nº 36/2016:** servidores efetivos designados para cargos de livre provimento em comissão podem optar por receber a remuneração integral do cargo em comissão ou a remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação de 100% sobre a referência correspondente, não cumulável com vencimentos de origem.
[4] **Art. 55, §4º, Lei Municipal nº 36/2016:** o instituto da substituição não se aplica ao cargo político de Secretário Municipal, dada a natureza diversa de vencimento, autorizando a designação interina sem ônus adicional.

a) Cargos de Livre Nomeação e Agentes Políticos – Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo e Natureza Discricionária do Ato

Os **cargos de livre nomeação e exoneração** (também denominados "cargos em comissão"), assim como as funções de confiança, têm previsão constitucional no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo destinados ao exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento. Tais cargos não se submetem à regra do concurso público, dada a natureza de confiança pessoal que envolve a sua ocupação.

No mesmo sentido, os **agentes políticos** – como secretários municipais, estaduais e ministros de Estado – compõem o primeiro escalão da Administração e atuam na formulação e execução de políticas públicas. Sua nomeação constitui ato político-administrativo, de titularidade exclusiva do **Chefe do Poder Executivo**, que detém a competência privativa para tanto, nos termos dos arts. 84, inciso I e II, da Constituição Federal (aplicáveis por simetria aos demais entes federados).

A nomeação para cargos de livre provimento e a designação para funções gratificadas no Poder Executivo são atos discricionários do chefe do Executivo, baseados na confiança e nas atribuições de direção, chefia ou assessoramento, com livre nomeação e exoneração. A base legal para essa discricionariedade está no Art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que prevê a criação de cargos em comissão para o exercício dessas funções.

- **Livre Provimento:**

Refere-se a cargos em comissão que são criados para desempenhar funções de direção, chefia e assessoramento.

- **Função Gratificada:**

São atribuições que conferem uma retribuição financeira extra (gratificação) ao servidor que as exerce, também relacionadas a funções de direção, chefia e assessoramento.

- **Ato Discricionário:**

A autoridade (chefe do Poder Executivo) tem a liberdade de escolher quem nomear ou exonerar, sem a necessidade de motivar a escolha ou realizar um processo administrativo.

[1] **Competência privativa do Chefe do Executivo:** prerrogativa constitucional prevista no art. 84, I e II da CF/88 (por simetria municipal), que assegura ao Prefeito a livre nomeação e exoneração de agentes políticos e ocupantes de cargos em comissão.
[2] **Ato discricionário:** ato administrativo praticado dentro da esfera de conveniência e oportunidade do gestor público, cujo mérito não é passível de controle judicial, exceto se houver ilegalidade ou desvio de finalidade.
[3] **Art. 133, Lei Municipal nº 36/2016:** servidores efetivos designados para cargos de livre provimento em comissão podem optar por receber a remuneração integral do cargo em comissão ou a remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação de 100% sobre a referência correspondente, não cumulável com vencimentos de origem.
[4] **Art. 55, §4º, Lei Municipal nº 36/2016:** o instituto da substituição não se aplica ao cargo político de Secretário Municipal, dada a natureza diversa de vencimento, autorizando a designação interina sem ônus adicional.

- **Competência Privativa:**

A decisão final sobre a nomeação ou exoneração desses cargos é exclusiva do chefe do Poder Executivo.

O **Chefe do Poder Executivo**, seja Prefeito no âmbito municipal, Governador no estadual ou Presidente da República no federal, detém um conjunto de competências **privativas**, definidas pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, que permitem a gestão administrativa e política da respectiva unidade federativa.

As **competências privativas** consistem em atribuições que **não podem ser exercidas por outros poderes ou autoridades**, cabendo exclusivamente ao Chefe do Executivo a sua prática. Estas competências visam garantir a **autonomia administrativa**, a eficiência na execução das políticas públicas e a **coordenação dos órgãos e agentes públicos subordinados**.

No âmbito federal, a Constituição de 1988, em seu **art. 84, incisos I a XIV**, estabelece as principais competências privativas do Presidente da República, como:

- Nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- Nomear autoridades federais de cargos de provimento em comissão e funções de confiança;
- Dispor sobre a organização administrativa, respeitados os limites legais;
- Exercer o comando supremo das Forças Armadas;
- Sancionar, promulgar e fazer publicar leis, entre outras atribuições.

Por simetria, nos municípios, a **Lei Orgânica e legislação municipal** conferem ao Prefeito a prerrogativa de nomear e exonerar secretários, ocupar cargos de livre nomeação, criar órgãos administrativos e praticar atos discricionários essenciais à gestão da municipalidade.

Fundamentação Legal:

- **Art. 37, inciso II da Constituição Federal:**

Garante que os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, são reservados para funções de direção, chefia e assessoramento.

- **Art. 2.º, inciso III da Lei Municipal 36/2016:**

[1] **Competência privativa do Chefe do Executivo:** prerrogativa constitucional prevista no art. 84, I e II da CF/88 (por simetria municipal), que assegura ao Prefeito a livre nomeação e exoneração de agentes políticos e ocupantes de cargos em comissão.
[2] **Ato discricionário:** ato administrativo praticado dentro da esfera de conveniência e oportunidade do gestor público, cujo mérito não é passível de controle judicial, exceto se houver ilegalidade ou desvio de finalidade.
[3] **Art. 133, Lei Municipal nº 36/2016:** servidores efetivos designados para cargos de livre provimento em comissão podem optar por receber a remuneração integral do cargo em comissão ou a remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação de 100% sobre a referência correspondente, não cumulável com vencimentos de origem.
[4] **Art. 55, §4º, Lei Municipal nº 36/2016:** o instituto da substituição não se aplica ao cargo político de Secretário Municipal, dada a natureza diversa de vencimento, autorizando a designação interina sem ônus adicional.

Funções de confiança são cargos de livre provimento em comissão e funções gratificadas, instituídas em Lei para atender encargos que importem a confiança direta da autoridade;

- **Natureza do Cargo:**

Essa forma de provimento se justifica pela relação de confiança necessária entre o chefe do Executivo e o ocupante do cargo, não sendo adequada para atividades técnicas ou operacionais.

O que isso significa na prática:

- **Liberdade de Escolha:**

O chefe do Executivo pode escolher qualquer pessoa (servidor ou não) para ocupar esses cargos, desde que a pessoa preencha os requisitos estabelecidos em lei.

- **Transitoriedade:**

A nomeação é transitória e baseada na confiança, podendo ser revertida a qualquer momento, sem necessidade de justificativa formal ou processo.

- **Exclusividade:**

A decisão de nomear e exonerar esses cargos é uma prerrogativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, não podendo ser delegada em geral.

A nomeação e designação para cargos de livre provimento e funções gratificadas são ferramentas de gestão do chefe do Poder Executivo para preencher posições que exigem confiança e liderança, sem a obrigatoriedade do concurso público.

A jurisprudência é firme ao reconhecer que a nomeação e a exoneração, tanto de cargos em comissão quanto de agentes políticos, **constituem atos discricionários**, inseridos no âmbito da conveniência e oportunidade administrativa.

Vejamos:

FUNÇÃO GRATIFICADA. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISCRICIONARIEDADE . O provimento de cargos em comissão ou de funções gratificadas é essencialmente discricionário, de modo que, a qualquer tempo e sem motivação ou processo

[1] **Competência privativa do Chefe do Executivo:** prerrogativa constitucional prevista no art. 84, I e II da CF/88 (por simetria municipal), que assegura ao Prefeito a livre nomeação e exoneração de agentes políticos e ocupantes de cargos em comissão.
[2] **Ato discricionário:** ato administrativo praticado dentro da esfera de conveniência e oportunidade do gestor público, cujo mérito não é passível de controle judicial, exceto se houver ilegalidade ou desvio de finalidade.
[3] **Art. 133, Lei Municipal nº 36/2016:** servidores efetivos designados para cargos de livre provimento em comissão podem optar por receber a remuneração integral do cargo em comissão ou a remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação de 100% sobre a referência correspondente, não cumulável com vencimentos de origem.
[4] **Art. 55, §4º, Lei Municipal nº 36/2016:** o instituto da substituição não se aplica ao cargo político de Secretário Municipal, dada a natureza diversa de vencimento, autorizando a designação interina sem ônus adicional.

administrativo, a autoridade pode nomear ou exonerar o servidor, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, permissividade legal prevista no inciso II do art. 37 da CF. (TRT-14 - RO: 00002534320185140001 RO-AC 0000253-43.2018 .5.14.0001, Relator.: FRANCISCO JOSE PINHEIRO CRUZ, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 29/03/2019)(grifo nosso)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA DIRETOR ESCOLAR. INCONSTITUCIONALIDADE. FUNÇÃO GRATIFICADA DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO . 1. A natureza da função de confiança pressupõe transitoriedade, sendo livre nomeação e exoneração pela autoridade competente. 2. Tratando-se de ato discricionário da Administração Pública, não cabe ao Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo . 3. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a eleição para o exercício de direção de instituição de ensino é inconstitucional, tendo em vista ser cargo/ função exonerável "ad nutum" pela autoridade nomeante 4.- Decisão denegada. (TJ-ES - MS: 00021622320108080000, Relator.: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 18/10/2010, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 06/12/2010) (grifo nosso)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL DECORRENTE DE PERSEGUIÇÃO . EXONERAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. INOCORRÊNCIA. FUNÇÃO TRANSITÓRIA E PRECÁRIA DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. TESTEMUNHA SUSPEITA . INTERESSE NA CAUSA EVIDENCIADO POR AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA CONTRA O MESMO MUNICÍPIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. I. CASO EM EXAME1 . Ação de indenização por assédio moral cumulada com perdas e danos ajuizada por servidor público contra o Município de Pinhais, sob alegação de perseguição no ambiente de trabalho após o ajuizamento de ação para recebimento de adicional de insalubridade. A parte autora alegou que foi exonerada da função gratificada e induzida a desistir da ação, pleiteando, assim, indenização por danos morais. O Município contestou sustentando que a autora exerceu diversas funções gratificadas de forma provisória e que sua transferência decorreu de readequação administrativa. A sentença foi de parcial procedência, sendo interposto recurso pela municipalidade . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve assédio moral e perseguição no ambiente de trabalho após o ajuizamento da ação judicial anterior; (ii) estabelecer se a exoneração da função gratificada e a transferência de setor configuraram represália; e (iii) determinar se tais condutas foram capazes de ensejar dano moral indenizável. III . RAZÕES DE DECIDIR3. A segunda testemunha arrolada pela parte autora possui ação análoga contra o mesmo Município, o que evidencia interesse na causa e impede sua oitiva como testemunha, nos termos do art. 447, § 3º, II, do CPC. Precedentes deste Tribunal de Justiça . 4. A primeira testemunha não corrobora a alegação de assédio moral, sendo insuficiente para comprovar perseguição por parte da Administração Municipal. 5. A exoneração da autora da função gratificada e sua posterior transferência foram devidamente justificadas por ato administrativo e não demonstram nexo com o ajuizamento da ação anterior, tampouco configuram abuso de poder, eis que a função gratificada é exercida por servidor fundado na confiança pessoal da autoridade nomeante, o que justifica a possibilidade de exoneração ad nutum . **6. A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no sentido de que o exercício de função gratificada é de livre nomeação e exoneração e que esta independe de motivação específica. 7. A motivação do ato de exoneração é prescindível, sendo legítima sua realização como expressão do poder discricionário da Administração .** 8. Ainda que houvesse motivação, o exame de seu conteúdo não se insere na esfera de controle do Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. IV. DISPOSITIVO E TESE 9 . Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: **"1. A exoneração de função gratificada por ato discricionário da Administração Pública não exige motivação formal e não configura, por si só, perseguição ou**

[1] **Competência privativa do Chefe do Executivo:** prerrogativa constitucional prevista no art. 84, I e II da CF/88 (por simetria municipal), que assegura ao Prefeito a livre nomeação e exoneração de agentes políticos e ocupantes de cargos em comissão.
[2] **Ato discricionário:** ato administrativo praticado dentro da esfera de conveniência e oportunidade do gestor público, cujo mérito não é passível de controle judicial, exceto se houver ilegalidade ou desvio de finalidade.
[3] **Art. 133, Lei Municipal nº 36/2016:** servidores efetivos designados para cargos de livre provimento em comissão podem optar por receber a remuneração integral do cargo em comissão ou a remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação de 100% sobre a referência correspondente, não cumulável com vencimentos de origem.
[4] **Art. 55, §4º, Lei Municipal nº 36/2016:** o instituto da substituição não se aplica ao cargo político de Secretário Municipal, dada a natureza diversa de vencimento, autorizando a designação interina sem ônus adicional.

assédio moral; 2. A função gratificada tem natureza precária e transitória, não gerando direito adquirido à sua manutenção; 3 . A ausência de provas robustas impede o reconhecimento de assédio moral ou perseguição administrativa com fundamento em exoneração ou transferência funcional". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, V; CPC/2015, arts. 373, I e II; 447, § 3º, II; Lei Municipal n . 1224/2011, arts. 84 a 87.Jurisprudência relevante citada: TJPR - 16ª Câmara Cível - 0028404-21.2016 .8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Desembargador Marco Antonio Massaneiro - J . 06.12.2023; TJPR - 2ª Câmara Cível - 0002277-55.2017 .8.16.0039 - Andirá - Rel.: Desembargador José Joaquim Guimaraes Da Costa - J . 08.08.2018; EDcl no RMS n. 15 .056/BA, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 16/10/2003, DJ de 24/11/2003, p. 329; RE 1097926 AgR, Relator (a): Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 29-11-2019, Processo Eletrônico DJe-270 Divulg 06-12-2019 Public 09-12-2019; TJPR - 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0010922-21.2022.8 .16.0160 - Sarandi - Rel.: Juíza De Direito Substituto Vanessa Villela De Biassio - J. 06 .04.2025; RMS n. 70.224/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 22/4/2024 . (TJ-PR 00016927920218160033 Pinhais, Relator.: Gisele Lara Ribeiro, Data de Julgamento: 01/07/2025, 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 03/07/2025) (grifo nosso)

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira 2ª TCRC (2) 2ª TURMA DA PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU APELAÇÃO Nº 0008064-82.2023.8 .17.2640 APELANTE: ESTADO DE PERNAMBUCO APELADO: LAUDENICE RAMOS DA SILVA JUÍZO DE ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GARANHUNS RELATOR: DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA EMENTA CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO . APELAÇÃO. CARGO DE CHEFIA.FUNÇÃO GRATIFICADA. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO . POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE. 1.O cerne da controvérsia reside em analisar a legalidade do ato administrativo que deixou de nomear a Recorrida para a Função Gratificada de Supervisão **-2 . 2.Os cargos em comissão e as funções de confiança não precisam de qualquer motivação para sua nomeação e exoneração, estando a decisão na seara da oportunidade e conveniência do administrador público.** 3. A Apelada participou de concurso interno para o cargo de chefia, Função Gratificada de Supervisão **-2, enquadrando-se como função de confiança, sendo, portanto, demissível "ad nutum" . 4. Mostra-se legal a livre escolha da Administração Púbica em não nomear a Autora/Apelada por se tratar de função de confiança de livre nomeação e exoneração.** 5.Recurso de apelação provido . Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru-PE, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do relatório, voto e ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Caruaru, data da assinatura eletrônica. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA DESEMBARGADOR RELATOR P14 (TJ-PE - Apelação Cível: 00080648220238172640, Relator.: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/07/2024, Gabinete do Des . Paulo Augusto de Freitas Oliveira 2ª TCRC (2)) (grifo nosso)

Assim, a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de nomear e exonerar livremente decorre:

- Da própria **Constituição Federal** (art. 37, II; art. 84, I e II);
- Do **princípio da separação dos poderes** (art. 2º, CF), que garante autonomia funcional ao Executivo na organização de sua estrutura administrativa;

[1] **Competência privativa do Chefe do Executivo:** prerrogativa constitucional prevista no art. 84, I e II da CF/88 (por simetria municipal), que assegura ao Prefeito a livre nomeação e exoneração de agentes políticos e ocupantes de cargos em comissão.
[2] **Ato discricionário:** ato administrativo praticado dentro da esfera de conveniência e oportunidade do gestor público, cujo mérito não é passível de controle judicial, exceto se houver ilegalidade ou desvio de finalidade.
[3] **Art. 133, Lei Municipal nº 36/2016:** servidores efetivos designados para cargos de livre provimento em comissão podem optar por receber a remuneração integral do cargo em comissão ou a remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação de 100% sobre a referência correspondente, não cumulável com vencimentos de origem.
[4] **Art. 55, §4º, Lei Municipal nº 36/2016:** o instituto da substituição não se aplica ao cargo político de Secretário Municipal, dada a natureza diversa de vencimento, autorizando a designação interina sem ônus adicional.

- Do **princípio da confiança** inerente aos cargos comissionados e aos agentes políticos, cuja eficácia depende da relação direta de lealdade e afinidade política com a autoridade nomeante.

Portanto, a designação e a dispensa de ocupantes de cargos em comissão ou de agentes políticos configuram prerrogativa de gestão do Chefe do Executivo, insuscetível de questionamento jurisdicional quanto ao mérito da escolha, ressalvados os casos de abuso de poder ou afronta direta às normas constitucionais e legais.

A nomeação da servidora para o cargo de Assessor Especial encontra respaldo na **competência privativa do Chefe do Poder Executivo**[1], e constitui **ato discricionário**[2], fundamentado em conveniência e oportunidade.

IV. Resposta item 2

a) Motivação formal para exoneração do cargo de Secretária Municipal de Educação

A exoneração foi praticada **ad nutum**, como ato discricionário do Chefe do Executivo[12]. Não há exigência de motivação de mérito; bastando que o ato seja formalmente praticado dentro da competência legal do Prefeito. Não se verificam indícios de desvio de finalidade ou ilegalidade.

Demissão Ad Nutum

A **demissão ad nutum** é a exoneração de um agente público, ocupante de cargo político ou em comissão, **sem necessidade de motivação de mérito**, podendo ser realizada **a qualquer tempo**, por mera conveniência ou oportunidade do gestor público.

O termo **"ad nutum"**, do latim, significa "à vontade", indicando que o ato depende exclusivamente do arbítrio do superior hierárquico ou do Chefe do Executivo, respeitados os limites legais.

Natureza jurídica

- **Discricionária:** o ato é **discricionário**, ou seja, o Chefe do Executivo decide com base em conveniência e oportunidade, sem que o mérito da decisão seja passível de revisão judicial, salvo se houver ilegalidade ou desvio de finalidade.

[1] **Competência privativa do Chefe do Executivo:** prerrogativa constitucional prevista no art. 84, I e II da CF/88 (por simetria municipal), que assegura ao Prefeito a livre nomeação e exoneração de agentes políticos e ocupantes de cargos em comissão.
[2] **Ato discricionário:** ato administrativo praticado dentro da esfera de conveniência e oportunidade do gestor público, cujo mérito não é passível de controle judicial, exceto se houver ilegalidade ou desvio de finalidade.
[3] **Art. 133, Lei Municipal nº 36/2016:** servidores efetivos designados para cargos de livre provimento em comissão podem optar por receber a remuneração integral do cargo em comissão ou a remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação de 100% sobre a referência correspondente, não cumulável com vencimentos de origem.
[4] **Art. 55, §4º, Lei Municipal nº 36/2016:** o instituto da substituição não se aplica ao cargo político de Secretário Municipal, dada a natureza diversa de vencimento, autorizando a designação interina sem ônus adicional.

- **Precária:** caracteriza-se pela **precária permanência no cargo**, podendo ser revogada a qualquer tempo.
- **Exclusiva de cargos de confiança:** aplica-se a cargos políticos (Secretários, Ministros) e cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, mas não a cargos efetivos, onde a exoneração deve obedecer às regras do regime estatutário ou concurso público.

Fundamento legal

- **Constituição Federal, art. 84, I e II:** prevê a competência do Presidente da República (ou Prefeito/ Governador por simetria) para nomear e exonerar ministros e secretários, o que inclui atos **ad nutum**.
- **Lei Orgânica Municipal:** regula a livre nomeação e exoneração de Secretários e cargos em comissão, permitindo exoneração ad nutum do Chefe do Executivo.
- **Estatuto dos Servidores Públicos.**
- **Jurisprudência:** STF e Tribunais de Contas reconhecem a regularidade da exoneração ad nutum, desde que respeitados princípios constitucionais como legalidade, moralidade e publicidade.

5. Exemplos práticos

- Exoneração de Secretário Municipal por decisão do Prefeito sem necessidade de motivação.
- Substituição de ocupante de cargo em comissão por outro servidor, em razão de mudança de gestão ou conveniência administrativa.
- Exoneração de assessor de confiança que deixa de atender às expectativas do Chefe do Executivo, sem que isso constitua ilegalidade.

A demissão ad nutum é um instrumento da administração pública que garante **flexibilidade e autonomia ao Chefe do Executivo** para gerir sua equipe, sendo típica de cargos políticos e em comissão, mas sempre limitada pelo respeito à legalidade e aos princípios constitucionais.

V. Resposta item 3

a) Exercício em comissão, grupo de trabalho ou atividade específica

A servidora **não exerce** funções em comissões, grupos de trabalho ou atividades distintas do cargo de Assessor Especial.

[1] **Competência privativa do Chefe do Executivo:** prerrogativa constitucional prevista no art. 84, I e II da CF/88 (por simetria municipal), que assegura ao Prefeito a livre nomeação e exoneração de agentes políticos e ocupantes de cargos em comissão.
[2] **Ato discricionário:** ato administrativo praticado dentro da esfera de conveniência e oportunidade do gestor público, cujo mérito não é passível de controle judicial, exceto se houver ilegalidade ou desvio de finalidade.
[3] **Art. 133, Lei Municipal nº 36/2016:** servidores efetivos designados para cargos de livre provimento em comissão podem optar por receber a remuneração integral do cargo em comissão ou a remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação de 100% sobre a referência correspondente, não cumulável com vencimentos de origem.
[4] **Art. 55, §4º, Lei Municipal nº 36/2016:** o instituto da substituição não se aplica ao cargo político de Secretário Municipal, dada a natureza diversa de vencimento, autorizando a designação interina sem ônus adicional.

Seu exercício inclui apenas as atribuições ordinárias do cargo e o exercício **interino da Secretaria Municipal de Educação**, sem criação de titularidade ou remuneração adicional não prevista em lei[3].

VI. Resposta item 4

a) Gratificação ou vantagem remuneratória atrelada ao cargo de Assessor Especial

Não há previsão legal de gratificação ou vantagem remuneratória adicional[1], considerando a designação em cargo de livre provimento.

A servidora **responde interinamente pela Secretaria Municipal de Educação sem ônus adicional**, em conformidade com:

- **Art. 133, Lei Municipal nº 36/2016[3]** – servidores efetivos designados para cargos de livre provimento em comissão podem optar por receber a remuneração integral do cargo em comissão ou a remuneração do cargo efetivo acrescida de gratificação de 100%, não cumulável com os vencimentos de origem.
- **Art. 55, §4º, Lei Municipal nº 36/2016[4]** – o instituto da substituição não se aplica ao cargo político de Secretário Municipal, permitindo a atuação interina sem ônus adicional.

VII. Resposta item 5.

a) Razão para não nomeação imediata de Secretário e designação interina

A designação da servidora como responsável interina decorre de **critérios de conveniência e oportunidade** do Chefe do Executivo[1], medida compatível com a competência discricionária[2] e necessária à **continuidade administrativa.** O exercício interino não gera titularidade do cargo político nem cria vedação legal, sendo plenamente regular.

Vide item III.

Diante dos fatos e fundamentos:

[1] **Competência privativa do Chefe do Executivo:** prerrogativa constitucional prevista no art. 84, I e II da CF/88 (por simetria municipal), que assegura ao Prefeito a livre nomeação e exoneração de agentes políticos e ocupantes de cargos em comissão.
[2] **Ato discricionário:** ato administrativo praticado dentro da esfera de conveniência e oportunidade do gestor público, cujo mérito não é passível de controle judicial, exceto se houver ilegalidade ou desvio de finalidade.
[3] **Art. 133, Lei Municipal nº 36/2016:** servidores efetivos designados para cargos de livre provimento em comissão podem optar por receber a remuneração integral do cargo em comissão ou a remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação de 100% sobre a referência correspondente, não cumulável com vencimentos de origem.
[4] **Art. 55, §4º, Lei Municipal nº 36/2016:** o instituto da substituição não se aplica ao cargo político de Secretário Municipal, dada a natureza diversa de vencimento, autorizando a designação interina sem ônus adicional.

1. A nomeação da servidora para o cargo de **Assessor Especial** está plenamente amparada na **competência privativa do Chefe do Poder Executivo**[1] e na natureza **discricionária do ato**[2].
2. A exoneração do cargo de Secretária Municipal foi formal, **ad nutum**, sem vícios ou ilegalidade.
3. A servidora **responde interinamente pela Secretaria Municipal de Educação**, sem ônus, sem acumulação indevida e sem vedação legal, garantindo a continuidade administrativa.
4. Não há pagamento de gratificação ou vantagem remuneratória não prevista, em conformidade com o Art. 133[3] e Art. 55, §4º[4] da Lei Municipal nº 36/2016.
5. O exercício interino é provisório, regular e compatível com a lei, não configurando ilegalidade.

Itapecerica da Serra, 15 de setembro de 2025.

JOÃO ANTONIO VALÉRIO
Secretário Municipal de Administração

[1] **Competência privativa do Chefe do Executivo:** prerrogativa constitucional prevista no art. 84, I e II da CF/88 (por simetria municipal), que assegura ao Prefeito a livre nomeação e exoneração de agentes políticos e ocupantes de cargos em comissão.
[2] **Ato discricionário:** ato administrativo praticado dentro da esfera de conveniência e oportunidade do gestor público, cujo mérito não é passível de controle judicial, exceto se houver ilegalidade ou desvio de finalidade.
[3] **Art. 133, Lei Municipal nº 36/2016:** servidores efetivos designados para cargos de livre provimento em comissão podem optar por receber a remuneração integral do cargo em comissão ou a remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação de 100% sobre a referência correspondente, não cumulável com vencimentos de origem.
[4] **Art. 55, §4º, Lei Municipal nº 36/2016:** o instituto da substituição não se aplica ao cargo político de Secretário Municipal, dada a natureza diversa de vencimento, autorizando a designação interina sem ônus adicional.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA
RUA MAJOR MANOEL FRANCISCO DE MORAES, 284
CENTRO - ITAPECERICA DA SERRA - S.P.

029

CONTRATO DE TRABALHO Nº 596 / 99

Pelo presente instrumento de contrato de trabalho firmado nesta a entre as partes, de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA RA - SP, pessoa juridica de direito publico interno, inscrita no CGC/MF o n' 46.523.130/0001-00, sediada na rua Major Manoel Francisco de Moraes - centro - Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-050, doravante ominada EMPREGADORA, representada legalmente por seu Prefeito Municipal ra-assinado, e de outro o (a) Sr. (a) IRANI CONCEICAO BACIEGA ROSCHEL, tador (a) da Carteira de Trabalho e Previdencia Social (CTPS) de n' 920- Serie 00233, e da cedula de identidade - R.G. n' 12763172, e crito no CPF/MF sob o n' 009.042.628-20, residente e domiciliado na ESTR EDITO P RODRIGUES 400 LAGOA ITAP DA SERRA SP 06850000 doravante ominado EMPREGADO (A), tem entre si justos e contratado o quanto segue:

Clausula 1& - A EMPREGADORA contrata o EMPREGADO (A) para exercer eu servico o cargo de 0083 DIR.ESC.DE EDUC.INFANTIL, cumprindo a carga aria de 220 horas mensais das quais serao remuneradas a titulo de vidades extra-classe, cuja atribuicoes serao estabelecidas pela SECET - retaria de Educacao, Cultura, Esportes e Turismo, ou por que esta egar, e as quais compromete-se o (a) EMPREGADO (A) fielmente a cumprir, liante a remuneracao mensal de 904,3.

Clausula 2& - O presente contrato de trabalho e firmado, a titulo perimental, pelo prazo determinado de 90 (noventa) dias, nos termos do igo 443, paragrafo 2' c e artigo 445, paragrafo unico da CLT iniciando-se 01/07/1999, e terminando em 28/09/1999 e nao sendo denunciado por escrito o termino deste, passara a vigorar por prazo indeterminado.

Clausula 3& - Destina-se a presente contratacao a instituicao do sino Fundamental e Educacao Infantil no municipio de Itapecerica da Serra ei Municipal 1013/98), obrigando-se o (a) EMPREGADO (A) a prestar servicos EMPREGADORA no local onde esta determinar, concordando aquela, neste ato, n eventual transferencia de local de trabalho que venha ser proposta em zao de necessidade da municipalidade, sem qualquer acrescimo a remuneracao nstante na clausula 2&.

Clausula 4& - Fica convencionado, de acordo com os artigos 58, 59 ragrafo 1' e 61' da CLT, que a duracao normal do trabalho, a criterio clusivo da empregadora, podera ser acrescido de 2 (duas) horas diarias.

Clausula 5& - O (A) EMPREGADO (A) obriga-se a cumprir, gorosamente as disposicoes regulamentares da EMPREGADORA e as ordens de rvico expedidas, sem discuti-las, bem como desempenhar atribuicoes mplementares que, por necessidade de servico se facam presentes, speitada sempre a irredutibilidade salarial.

Clausula 6& - O contrato podera ser rescindido por qualquer das rtes nos casos previstos na legislacao.

Clausula 7& - Constituem justo motivo para rescisao do presente ntrato por parte da EMPREGADORA, a desobediencia as ordens de servicos, m como a pratica de quaisquer das faltas captuladas no artigo 482 da CLT.

Clausula 8& - Aplicam-se ao presente contrato de trabalho, no que or omisso, as disposicoes da CLT.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes contratantes rmam o presente contrato em duas vias de igual teor, que vao assinadas na resenca de duas testemunhas.

Itapecerica da Serra (SP), 01/07/1999.

.....
EMPREGADORA

.....
EMPREGADO

.....

.....

Fica suspenso a partir de 01/11/05 o contrato d
trabalho nº 596/99, com fulcro nos despachos exa
rados em 31/10/05 pelo Excelentíssimo Sr. Prefeit
do município de Itapecerica da Serra e do
Coordenador da Secretaria Municipal de Ad
nistração em procedimento administrativo q
será apostilado no prontuário do Servidor d
rante a vigência da Portaria nº 054/05.

EMPREGADOR

EMPREGADO

Pela Portaria nº 1198/2008, exonerada do cargo
em comissão de Coordenadora, referência 23
a partir de 30 (trinta) de setembro de 2008 (d
is mil e oito), voltando a vigorar o contrat
de trabalho nº 596/99, a partir de 01/10/2008.

EMPREGADOR

EMPREGADO

Fica suspenso a partir de 01 (um) de outubro
de 2008 (dois mil e oito) o contrato de trabalho
nº 596/99 com fulcro nos despachos exarados em
31/10/05 pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito do Município
de Itapecerica da Serra e do Coordenador da
Secretaria Municipal de Administração em pro
cedimento administrativo que será apostilado
no prontuário da servidora durante a vig
cia da Portaria nº 1200/2008.

EMPREGADOR

EMPREGADO

029 A

...a Portaria 108/12 exonerada do cargo de Secretaria municipal ...ter de 01/02/2012, voltando a vigorar o contrato de trabalho 596/99 ...ter de 02/02/12.

EMPREGADOR

EMPREGADO

Fica extinto a partir de 12 de março de 2015 o presente Contrato de Trabalho,

conforme o artigo 4º da Lei Complementar nº 31 de 06 de janeiro de 2015.

EMPREGADOR

EMPREGADO(A)

PORTARIA Nº 1.130, DE 16 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a designação de servidor efetivo para função de confiança, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA** no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, resolve:

Art. 1º DESIGNAR a servidora IRANI CONCEIÇÃO BACIEGA ROSCHEL, para o exercício das funções de Assessor Especial, referência 20, da Secretaria Municipal de Educação, a partir de 1º de julho de 2025.

Parágrafo único. À servidora constante no **caput** deste artigo, fica garantido os benefícios do art. 133 da Lei Complementar nº 36, de 30 de março de 2016, quanto a sua forma de remuneração acrescida de cem por cento de gratificação calculada sobre a referência correspondente ao cargo em comissão ocupado.

Art. 2º A servidora responderá interinamente sem ônus pelo cargo de Secretária Municipal de Educação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2025.

Dr. RAMON CORSINI
Prefeito

PORTARIA Nº 1.084, DE 18 DE JUNHO DE 2025

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA** no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, resolve:

Art. 1º DESIGNAR interinamente a partir de 1º de junho de 2025, a servidora IRANI CONCEIÇÃO BACIEGA ROSCHEL, para responder sem ônus, pelas funções do cargo de Secretária Municipal de Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2025.

RAMON CORSINI
Prefeito